



**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS**  
Av. João Amann, 690 – Centro  
Victor Graeff - RS, 99350-000  
(54) 3338-1244  
www.victorgraeff.rs.gov.br  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

### **PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PROCESSO N.º 113/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IMPUGNAÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI N.º 123/2006. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico em relação à consulta realizada pelo setor de compras e licitações, em razão da apresentação de Impugnação ao Edital de n.º 4/2022 pela empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS POSTO RAFA LTDA., interessada em participar do certame, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustível.

A impugnante se insurge afirmando que o edital fere o princípio da isonomia a aplicação dos benefícios contidos na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto da Pequena e da Microempresa, fundamentando sua proposição no art. 49 da legislação referida.

Diante de tais alegações, requereu a procedência dos pedidos com a alteração dos termos do Edital n.º 04/2022, com certame marcado para o dia 01.02.2022, às 09h, possibilitando, dessa forma, a participação da impugnante em igualdade de condições com outras participantes.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **A) DA PRELIMINAR**

De início, cumpre esclarecer que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo/sugestivo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos realizados pelo Gestor Público.

Sobre o assunto, escreve o professor Rony Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

O parecerista deve primar pela pesquisa, buscando, nos limites da legalidade estabelecida, criativamente assessorar o gestor, analisando a compatibilidade da opção administrativa ao ordenamento e coibindo atos administrativos ilícitos ou prejudiciais ao interesse público [...] esse raciocínio mostra que o trabalho não pode ser equiparado ao de um mero técnico, limitando à

<sup>1</sup> TORRES, Charles Lopes Rony. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª Ed. Editora Juspodvim – Salvador; Bahia, 2018 pág. 493.

OR



## MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS

Av. João Amann, 690 – Centro

Victor Graeff - RS, 99350-000

(54) 3338-1244

[www.victorgraeff.rs.gov.br](http://www.victorgraeff.rs.gov.br)

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

utilização das peças e ferramentas indicadas. **A Ciência do Direito permite a criação de novos parâmetros e a construção de paradigmas capazes de demonstrar uma nova concepção do ordenamento sobre a relação jurídica existente [...]** (Grifou-se)

Isso porque um elemento importante que caracteriza a atividade do jurista é o fato de que ele atua em uma ciência inexata, a qual possibilita compreensões contraditórias sobre o mesmo fato jurídico ou sobre o alcance e sentido da norma correlata, sem que a aceitação de uma das compreensões resulte na invalidade das demais.

Assim, ressalta-se que o trabalho jurídico envolve a convicção do parecerista sobre aquilo que entende como lícito, sua compreensão ou interpretação do ordenamento jurídico.

### B) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De fato, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, a Lei n.º 8.666/93 legitima qualquer cidadão a impugnar edital de licitação por eventuais irregularidades e demais vícios que contaminam o instrumento convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.**

**§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

**§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

**§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.**

OR



**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS**  
Av. João Amann, 690 – Centro  
Victor Graeff - RS, 99350-000  
(54) 3338-1244  
www.victorgraeff.rs.gov.br  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesse sentido, sobre o tema leciona o professor professor Rony Charles Lopes de Torres<sup>2</sup>:

Trata-se de impugnação diferenciada da que é permitida ao cidadão. Atente-se que nesta, permitida ao licitante para apontar as falhas e irregularidades que viciaram o edital, o prazo de apresentação é mantido até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação ou a realização do leilão; ademais, nessa hipótese de impugnação pelo licitante, tal comunicação não terá efeito de recurso e nem foi estipulado prazo para que a Administração responda ao licitante, embora deva, obviamente, dar-lhe resposta.

Ressalta-se que a impugnação apresentada tempestivamente pelo licitante **NÃO** o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Logo, considerando-se que se trata de licitação na modalidade pregão presencial, regido pela lei n.º 10.520/02 e, tendo em vista que foi determinada a data de 01.02.2022, às 09 horas, para a sessão pública de recebimento das propostas, conforme o edital de n.º 04/2022, bem como pelo fato de que a impugnação foi protocolada no dia 27.01.2022, tem-se por legítima e tempestiva as razões apresentadas pelo impugnante.

### **C) DO MÉRITO**

De plano, o Edital n.º 04/2022 não merece reparos. Explica-se.

A argumentação da impugnante fundamenta-se na disposição do art. 49 da Lei n.º 123/2006, que assim dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da

<sup>2</sup> TORRES, Charles Lopes Rony. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª Ed. Editora Juspodvim – Salvador; Bahia, 2018 pág. 367.



## MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS

Av. João Amann, 690 – Centro

Victor Graeff - RS, 99350-000

(54) 3338-1244

[www.victorgraeff.rs.gov.br](http://www.victorgraeff.rs.gov.br)

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Veja-se que o diploma se refere aos artigos 47 e 48 da legislação, que possuem as seguintes disposições normativas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I -deverá realizar processo licitatório destinado exc deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação usivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); a de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III -deverá estabelecer, em certames para aquisição de deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divi- ens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o

(Revogado).

§ 2o

Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Nesse contexto, cumpre ponderar que não é juridicamente adequado dar autonomia funcional na interpretação do que dispõe o art. 47 da Lei em questão, es-

CR



**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS**  
Av. João Amann, 690 – Centro  
Victor Graeff - RS, 99350-000  
(54) 3338-1244  
www.victorgraeff.rs.gov.br  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

tando as disposições daquele vinculadas ao texto do art. 48, que limita os benefícios à: licitação exclusiva, licitação com reserva de cotas e possibilidade de subcontratação nos casos que menciona.

Não obstante, no edital atacado não há previsão de algum dos benefícios constantes no art. 48, mas tão somente ao que dispõe o arts. 42 ao 45, não se aplicando as esses as exceções contidas no art. 49.

Além disso, em que pese a fundamentação apresentada, a impugnante não indica com precisão qual item do edital está em desconformidade com a legislação, apenas fazendo referência legislativa ao art. 49 da Lei Complementar 123/06.

Assim, a Procuradoria-Geral do Município entende que o Edital n.º 04/2022 **NÃO** merece reparos.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação proposta pela empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS POSTO RAFA LTDA, conclui-se que não assiste razão à impugnante, podendo o certame ter seguimento sem alterações no edital.

Submete-se este Parecer às instâncias hierárquicas superiores, para, *s.m.j.*, deliberação.

É o parecer.

Victor Graeff/RS, 28 de janeiro de 2022.

---

Cassiana Élen da Rosa  
**Procuradora Geral**  
OAB/RS 150.514